



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

**DECRETO Nº 051/2024,  
DE 30 DE JANEIRO DE 2024**

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, AS REGRAS DE CONDUÇÃO PROCEDIMENTAL DAS LICITAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, e nos termos do disposto no artigo 79, incisos V e XXIX, da Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE e demais disposições legais vigentes,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**CONSIDERANDO** que compete ao Município definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com alteração pela Lei 12.376/2010;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, compreendendo os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, o rito procedimental comum das licitações a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO**

Art. 2º Qualquer procedimento de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal direta de Nossa Senhora Aparecida deverá ser precedido da formalização de processo administrativo pelo órgão ou entidade requisitante, que deverá contemplar, no que couber, os requisitos elencados neste Decreto, observadas as características do objeto.

**Seção I**  
**Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo**

Art. 3º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal de Nossa Senhora Aparecida/SE, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º São considerados bens de consumo aqueles que não são passíveis de controle pelo Setor de Patrimônio Municipal.

§ 2º Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 3º Em situações excepcionais poderão ser adquiridos os bens a que se refere este artigo, desde que o bem possua características específicas que possam melhor atender às necessidades da Administração, sendo esta condição necessariamente demonstrada na fase de planejamento da contratação.

§ 4º A definição das situações excepcionais previstas no § 3º deste artigo competirá à autoridade competente, sem prejuízo da devida anuência do Prefeito Municipal.

**Seção II**  
**Da Participação de Cooperativas**

Art. 4º Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à cooperativa cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

§ 2º Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

Art. 5º Para os fins do disposto no § 2º do artigo 4º deste Decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

- I - limpeza, asseio, preservação e conservação;
- II - limpeza hospitalar;
- III - lavanderia, inclusive hospitalar;
- IV - segurança, vigilância e portaria;
- V - recepção;
- VI - nutrição e alimentação;
- VII - copeiragem;
- VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- IX - manutenção e conservação de áreas verdes;
- X - assessoria de imprensa e de relações públicas;
- XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio de portaria específica, com a devida anuência do Prefeito Municipal, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços no disposto no *caput* deste artigo.

### Seção III Da realização das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 6º Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 1º Os interessados em acompanhar os processos de licitação têm direito público subjetivo ao acesso às informações processuais por meio de sistemas eletrônicos em ambiente da internet.

§ 2º Fica facultada a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem da utilização da forma eletrônica, mediante prévia autorização do titular do órgão ou entidade licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação, em conformidade com o § 2º do art. 17, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo § 2º deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

§ 4º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

**CAPÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS**

**Seção I  
Da Fase Preparatória**

Art. 7º Na fase preparatória do processo licitatório, deverão ser adotadas todas as providências orçamentárias, técnicas, mercadológicas e gerenciais dispostas no art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, e necessárias à definição do objeto a ser licitado e das condições editalícias, observada, ainda, a regulamentação municipal específica.

Art. 8º Encerradas as providências de que trata o art. 7º, o processo licitatório seguirá para a análise jurídica competente, que realizará controle prévio de legalidade da fase preparatória, conforme competências fixadas nas regulamentações específicas.

**Seção II  
Das Modalidades De Licitação**

Art. 9º São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

Parágrafo único. É atribuição do órgão de assessoramento jurídico a análise da inexistência de óbice para a escolha da modalidade licitatória aplicável.

**Subseção I  
Do Leilão**

Art. 10. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 11. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

§1º No caso da alienação de bens da Administração Pública municipal procederá da forma seguinte:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida, exclusivamente, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público, de qualquer esfera de governo, ou de personalidade jurídica de direito privado desde que organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, ou ainda para fins de assentamentos de caráter social;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação, ou ainda em caso de inservibilidade ou desnecessidade;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

III - designação de um agente de contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

IV - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências sobre os bens a serem leiloados, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação e, no que couber, o disposto em Regulamento próprio que trata dos elementos a constar em instrumentos convocatórios;

V - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública Municipal cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do §1º do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, salvo os documentos mínimos de habilitação jurídica.

§ 4º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente na forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 5º A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.

§ 6º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 7º O leilão não exigirá registro cadastral prévio e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

§ 8º A avaliação dos bens a serem leiloados será realizada por comissão constituída por no mínimo 3 (três) servidores ou profissionais com conhecimento técnico e mercadológico do valor dos bens, quando se tratar de bens móveis. Tratando-se de bens imóveis, o procedimento deverá ser





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

realizado por profissionais com atribuição e competência para avaliação de bens dessa natureza.

§ 9º Nas licitações na modalidade leilão, destinadas à alienação de imóveis, o preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;

Art. 12. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 2º No caso de alienação de imóveis, poderá ser admitido, mediante previsão expressa no edital, o parcelamento do valor, caso em que o número máximo de prestações será de 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), e a escritura será lavrada após o pagamento integral do preço pelo arrematante.

§ 3º O valor recolhido à Administração não será devolvido.

§ 4º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

**Subseção II**  
**Do Diálogo Competitivo**

Art. 13. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 14. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, e as disposições constantes no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

**Subseção III**  
**Do Concurso**

Art. 15. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 16. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, e as disposições constantes no art. 30 da Lei nº 14.133, de 2021.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

**Subseção IV  
Do Pregão**

Art. 17. A modalidade pregão, com critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, é obrigatória nos casos de aquisição e contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nem de bens e serviços especiais, nem de obras e serviços de engenharia, exceto quando se tratar de serviço comum de engenharia, nos termos da alínea "a" do inciso XXI do *caput* do art. 6º da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º Compete ao agente público ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão, e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia.

§ 3º É vedada no pregão a utilização isolada do modo de disputa fechado, em virtude do §1º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 18. O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de plataformas de gestão que a Administração municipal adotar por ocasião do lançamento do processo, não estando o Município restrito a utilização de uma única plataforma.

**Subseção V  
Da Concorrência**

Art. 19. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, quando os estudos da fase preparatória demonstrarem que os requisitos mínimos definidos no edital são suficientes para avaliar a qualidade técnica das propostas.

§1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

**Seção III  
Fases Procedimentais e Critérios de Julgamento**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

Art. 20. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, quando a realização da licitação se der pelo critério do menor preço ou maior desconto.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder à fase de apresentação de propostas e lances, desde que expressamente previsto no edital de cada licitação, mediante justificativa dos benefícios decorrentes da inversão, devidamente aprovada pela autoridade competente.

Art. 21. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 22. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 23. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

- I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II - na modalidade concorrência, quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo, e serão observadas as fases procedimentais próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 24. Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento constante do edital, exceto quando o edital admitir a distribuição do desconto de forma não uniforme, devendo, neste caso, ser apresentada nova planilha pelo licitante vencedor no prazo estipulado no edital.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

§ 1º O critério de julgamento pelo maior desconto incidirá, preferencialmente, sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 2º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração Pública para a execução do contrato.

Art. 25. O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do art. 39 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 26. O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado na modalidade concorrência; ou na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando tal critério for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 27. O critério de julgamento por técnica e preço será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Quando a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 28. O critério de julgamento por técnica e preço será adotado na modalidade concorrência, ou na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando tal critério for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Art. 29. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 30. No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

**Seção IV**  
**Das regras de condução do processo de contratação**

Art. 31. As regras de condução dos processos de contratação serão estabelecidas em cada processo de contratação e constarão no instrumento convocatório, que apresentará as regras pertinentes às fases de julgamento das propostas, habilitação e recursal, em especial:

I - o critério de julgamento, nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, e parâmetros de julgamento da proposta;

II - o modo de disputa, conforme disposições do artigo 56 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021;

III - o prazo para envio da proposta, os seus critérios específicos de aceitabilidade e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado, conforme Capítulo V do Título II da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - a forma de condução da negociação de preços pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, nos termos do artigo 61 e seguinte da Lei nº 14.133, de 2021 e regulamento específico adotado pelo órgão ou entidade promotora da licitação a ser indicado no instrumento convocatório, e;

V - os prazos para apresentação dos documentos de habilitação, exigidos de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133, de 2021;

Parágrafo único. Na ausência de regramento específico do órgão ou entidade promotora da licitação poderão ser observadas as normas editadas pela União, vigentes no momento da divulgação do instrumento convocatório, com fulcro no artigo 187 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ETAPA EXTERNA DA LICITAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Divulgação do Edital**

Art. 32. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e de seus anexos no sítio eletrônico da Prefeitura, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

§ 1º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos básicos e executivos e outros anexos, deverão ser divulgados na mesma data de divulgação do edital.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município ou, no caso de consórcio público, no Diário Oficial do ente de maior nível, bem como a publicação em jornal diário de grande circulação para as licitações cujo valor do objeto supere em 10 (dez) vezes o valor da dispensa de licitação constante na Lei nº 14.133, de 2021, em seu artigo 75, inciso I, para licitação de obras, serviços de engenharia e manutenção de veículos e inciso II, para licitação de compras e outros serviços.

§ 3º O Município de Nossa Senhora Aparecida, quando executar recursos da União ou do Estado, decorrentes de transferências voluntárias, deverá publicar o extrato do edital no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o caso, desde que esta exigência conste do termo de convênio ou contrato de repasse.

§ 4º O extrato do edital deverá conter a definição precisa, suficiente e clara do objeto e do valor da licitação, ressalvado o orçamento sigiloso, o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e o endereço eletrônico que permita acesso direto à cópia integral do instrumento convocatório.

§ 5º Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, inclusive o orçamento sigiloso, quando for o caso, serão disponibilizados em até 30 dias após a homologação do processo licitatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 33. O acesso ao edital e seus anexos será realizado sem necessidade de registro ou de identificação do usuário.

Art. 34. Todas as referências de tempo estabelecidas no edital, nos avisos e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

## Seção II

### Cadastramento Prévio para Acesso ao Sistema Eletrônico

Art. 35. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação na forma eletrônica:

- I - cadastrar-se previamente no sistema no qual ocorrerá a licitação;
- II - remeter, no prazo estabelecido, via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

responsabilidade do administrador do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas através do sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio e geração de nova senha, se for o caso;

VI - utilizar o login e a senha de acesso para participar do certame, na forma eletrônica;

VII - solicitar ao administrador do sistema a inativação do seu cadastro por interesse próprio, ciente de que não poderá participar de processos licitatórios enquanto perdurar a inativação; e

VIII - responsabilizar-se pela atualização dos seus dados cadastrais, do seu ramo de atividade e dos usuários cadastrados no sistema em nome do licitante, por meio de solicitações e envio das documentações necessárias ao administrador do sistema.

**Seção III**  
**Dos Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações**

Art. 36. Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no art. 164 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

**Seção IV**  
**Da Apresentação das Propostas e Lances**

Art. 37. Os prazos mínimos para apresentação das propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, constam no art. 55 da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser reduzidos até a metade, mediante decisão fundamentada, nas licitações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Eventuais modificações no instrumento convocatório que possam comprometer a formulação das propostas implicarão em nova divulgação do edital na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento, no mínimo, dos prazos estabelecidos no *caput*.

Art. 38. Nas licitações de serviços, a planilha de composição de custos unitários será apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 39. Encerrada a etapa de disputa, no caso de empate serão aplicados os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021. Persistindo o empate, será realizado o sorteio.

Art. 40. Após a aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 39, se houver empate, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da legislação municipal específica, serão aplicados os critérios de preferência para as microempresas, empresas de pequeno porte e entidades equiparadas, na forma estabelecida no edital.

**Seção V**  
**Da Negociação da Proposta**

Art. 41. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação deverá encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Nas licitações para registro de preços, a negociação observará as regras do regulamento específico.

§ 3º Nas licitações cujo orçamento seja sigiloso, caso a proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar permaneça acima do preço máximo definido pela Administração Pública, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado.

§ 4º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o *caput* deste artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

§ 5º O prazo de que trata o § 4º do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, antes do término do prazo originalmente previsto, mediante solicitação do licitante ou de ofício, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, conforme procedimento estabelecido no instrumento convocatório.

§ 6º No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

Sociais, estas deverão ser encaminhadas, por meio do sistema, adequadas ao último lance.

§ 7º Concluída a negociação, o resultado será registrado na ata da sessão pública.

Art. 42. Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

**Seção VI**  
**Da Habilitação**

Art. 43. Após a verificação de conformidade da proposta adequada ao último lance, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação exigirá a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, exceto quando houver a inversão de fases prevista no §1º do artigo 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 44. Para habilitação dos licitantes, poderá ser exigida, no edital, exclusivamente, a documentação constante no art. 62 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para atender ao disposto no *caput* poderá ser substituída pelo Certificado de Registro de Fornecedor do Município de Nossa Senhora Aparecida, desde que os documentos contemplados estejam dentro do prazo de validade, ou pelo certificado de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do regulamento próprio.

§ 2º A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas situações previstas no artigo 70, III da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Quando a documentação for dispensada na forma do § 2º do *caput* deste artigo, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Fazenda Federal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - regularidade perante a Fazenda Municipal;

IV - regularidade perante a Justiça do Trabalho.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

§ 4º A documentação de habilitação poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

Art. 45. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 46. O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* do artigo 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 47. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou de aceitação ou retirada de instrumento equivalente, os documentos de que trata o *caput* serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 48. Os índices econômicos setoriais exigíveis para a habilitação econômico-financeira e conseqüente aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato serão definidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Na ausência da fixação do índice setorial previsto no "caput", esta poderá ser feita, de forma justificada no processo, pela Secretaria contratante.

§ 2º O edital poderá prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a ser discriminado em moeda corrente nacional.

§ 3º Não serão exigidos índices econômicos ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.

Art. 49. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos atestados por cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, devendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual quando houver a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, salvo justificativa; e

b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos índices contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput*, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 4º A possibilidade de substituição de consorciado durante a execução contratual deverá estar prevista no edital e ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, mediante justificativa expressa e no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas na composição de cada consórcio participante.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do *caput* não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º Qualquer dos consorciados poderá apresentar, isoladamente ou em conjunto, independentemente da proporção de sua participação no consórcio, a garantia de proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133, de 2021, quando exigida.

Art. 50. O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação efetuará a verificação das certidões nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores dos documentos, constituindo meio legal de prova, para fins de habilitação.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE  
GABINETE DA PREFEITA

---

Art. 51. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será habilitado e declarado vencedor do certame.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante não atender às exigências de habilitação, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

**Seção VII**  
**Do Encerramento**

Art. 52. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exaurida a fase recursal que se dará na forma dos artigos 165 a 168 da Lei n.º 14.133, de 2021, o procedimento será encerrado e os autos encaminhados à autoridade máxima para que adote as condutas estabelecidas no artigo 71 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 53. O Prefeito Municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto, expedir orientações, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que trata esse decreto.

Art. 54. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

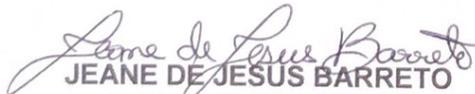
Art. 55. Revogam-se:

I - o Decreto n.º 10, de 07 de junho de 2011, na data de publicação deste Decreto;

II o Decreto n.º 061, de 04 de fevereiro de 2021, na data de publicação deste Decreto.

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 02 de janeiro de 2024

Nossa Senhora Aparecida, 30 de janeiro de 2024.

  
**JEANE DE JESUS BARRETO**  
PREFEITA MUNICIPAL